



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000772/99-59
Recurso nº : 128.027
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : TELEVISÃO ATALAIA LTDA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.823

PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Considerando que os créditos tributários lançados na autuação foram constituídos dentro do prazo decadencial deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF.ENCARGOS. É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, variação do IPC/BTNF, conforme reconhece a Lei nº 8.200/91, sem diferimento e sem as restrições do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO ATALAIA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

Recurso nº : 128.027
Recorrente : TELEVISÃO ATALAIA LTDA

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Aracaju/SE, em 24-03-1999, em face de TELEVISÃO ATALAIA LTDA., pretendendo cobrar débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 273.029,83 (duzentos e setenta e três mil e vinte nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 01/17).

A presente autuação foi motivada pelo Parecer SASIT nº 045/99, proferido nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13510.001301/98-87 e juntado nos presentes autos às fls. 76/81, o qual opinou pelo cancelamento dos lançamentos de IRPJ e CSLL levados a efeito contra a Recorrente naqueles autos, concluindo pela necessidade de reabertura de fiscalização com intuito de averiguar a exclusão do lucro líquido apurado em dezembro de 1993 pela Recorrente, eis que resultante da correção complementar IPC/BTNF incidente sobre os prejuízos amargados em 1990 (fls. 79/80).

A conduta da Recorrente, segundo o entendimento da fiscalização, estaria vedada pelo artigo 40 do Decreto nº 332/91, regulamento da Lei nº 8.200/91.

Em decorrência da correção indevida do prejuízo fiscal amargado em 1990, também foram excluídos pela Recorrente do lucro líquido, quando da apuração do lucro real, os seguintes valores: R\$ 74.878,64 (31.12.94); R\$ 63.646,86 (31.01.95); R\$ 66.245,02 (30.11.96); R\$ 56.312,09 (31.12.97), gerando os lançamentos reflexos dos respectivos créditos tributários.

Entendeu, também, o Sr. fiscal autuante, por lavrar auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (REPIQUE), cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

valor do principal, multa e juros, monta em R\$ 10.158,89 (dez mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) (fls. 18/24).

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva em 23-04-1999 (fls. 169/182), sustentando, em preliminar, a impossibilidade de a autoridade fiscal constituir, em 24-3-1999, pelo lançamento, débitos de IRPJ cujo fato gerador se deu em 31-12-1993, eis que já se teria operado a decadência em 1º-01-1999.

No bojo de sua argumentação, defende a Recorrente que, após a edição da Lei nº 8.383/91 c/c a Lei nº 8.541/92, passou o IRPJ a ser apurado e recolhido mensalmente, configurando tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado na forma do § 4º, do artigo 150 do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

A Recorrente transcreve v. julgados dos Egrégios Conselhos de Contribuintes em prol de sua tese (fls. 172/173).

No mérito, sustenta a Recorrente que não foram levados em consideração pelo fisco, quando da lavratura do auto de infração em tela, a compensação dos prejuízos ocorridos em exercícios anteriores. Segundo a Recorrente, *(sic)* "Assim, o valor que deveria ser glosado não seria o de CR\$ 45.518.999,00, mas este valor diminuído do valor acumulado até outubro de 1993. Tal fato, também resultaria em diminuições radicais de valores a serem lançados pelo FISCO" (fl. 178).

Ainda segundo a Recorrente, a autoridade fiscal deixou de considerar créditos que a empresa teria contra a União Federal, seja em virtude de recolhimentos feitos a maior, seja pela vitória obtida no julgamento da impugnação referente ao processo administrativo nº 13510.001301/98-87.

Pede, ao final, a Recorrente, o acolhimento da preliminar de decadência e a restituição ou a compensação do valor equivalente a 65.107,99 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

Às fls. 187/190 acostou a Recorrente sua tempestiva impugnação ao auto de infração reflexo referente ao PIS-REPIQUE, aduzindo que vinha recolhendo o PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 mas, com o advento do Decreto-Lei nº 2.445/88, passou a recolher o PIS na modalidade Faturamento, o que perdurou até 1997, ano em que foi declarado inconstitucional o referido diploma legal.

Em razão disso, continua a Recorrente em seu arrazoadado, possui ela crédito contra o fisco oriundo entre o que foi recolhido a maior com base no inconstitucional Decreto-Lei nº 2.445/88 e o que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70.

Em decisão proferida às fls. 200/208 dos autos, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA em manter a exigência fiscal, sob o argumento de que, na ausência de pagamento, não há o que homologar, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de IRPJ após cinco anos, estes contados na forma do inciso I, do artigo 173 do CTN, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Invoca, o Órgão Julgador, doutrina de SACHA CALMON, bem como de julgados deste Egrégio Conselho de Contribuinte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborando suas afirmações (fl. 205).

No mérito, aduz o julgador *a quo* que não há que se corrigir prejuízo fiscal do próprio ano-calendário de 1990 pela diferença IPC/BTNF, mas somente os prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, consoante o artigo 40 do Decreto nº 332/91, que transcreveu às fls. 206/207.

No que toca aos pedidos de restituição / compensação dos créditos que entende Recorrente possuir contra o fisco, entendeu a DRJ que não caberiam a sua apreciação nos presentes autos, eis que não guardam identidade com o objeto da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

autuação, devendo os mesmos serem requeridos pela Recorrente da forma que lhe faculta a Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

No tempestivo recurso voluntário de fls. 212/221, tratou a Recorrente de suscitar toda a matéria ventilada na impugnação de fls. 169/182, concluindo pelo pedido de acolhimento da preliminar de decadência em relação ao IRPJ e, por consequência, o cancelamento do auto de infração reflexo, referente ao PIS-Repique.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59

Acórdão nº : 103-20.823

VOTO:

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

1. QUANTO À PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

É assente na jurisprudência desse Egrégio. Primeiro Conselho de Contribuintes que, a partir de 1º-01-1992, o IRPJ e a CSLL passaram a ser devidos mensalmente na medida em que os lucros eram apurados, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral insculpida no artigo 173 do CTN para encontrar guarida no § 4, do artigo 150 do CTN, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Não são poucos os v. julgados que reconhecem o IRPJ como tributo sujeito ao lançamento por homologação, os quais posso citar os seguintes: Recursos nºs 125.492 (8ª C), 125.082 (1ª C), 124.869 (1ª C), 116.824 (8ª C), 113.794 (8ª C), 122.111 (8ª C).

Portanto, se houver pagamento nos casos de apuração do lucro real mensal, o respectivo crédito tributário estará extinto na forma do § 1º, do artigo 150 do CTN, sob condição resolutória de ulterior homologação no prazo avençado pelo § 4º, do mesmo artigo 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

Ocorre que, à falta de pagamento, não há o que homologar, deixando o início do prazo decadencial de ser contado da ocorrência do fato gerador (§ 4, art. 150 CTN), para incidir na regra geral do inciso I, do artigo 173 do CTN, com a seguinte redação, *verbis*:

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Dessa forma, em havendo sido efetuado o lançamento em 24-03-1999, não há que se falar em decadência ao direito de lançar o IRPJ não recolhido em relação ao fato gerador ocorrido em 31-12-1993, eis que o início do prazo decadencial se deu em 1º-01-1995, expirando em 31-12-1999.

Esta posição se encontra balizada por uníssona jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, abaixo exemplifica-se:

“Ementa: (....)

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, mesmo na hipótese de tributos sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é estabelecido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que o § 4º do artigo 150 do mesmo Código registra a inaplicabilidade de homologação porque não há pagamento nem extinção do crédito tributário. Precedentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.147.81)”.

(1º CC, Acórdão nº 101-93204).

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 101.407/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, unânime, DJ 08.05.2000)

Por estas razões estou rejeitando a preliminar de decadência.

2. QUANTO AO MÉRITO:

Quanto a matéria de fundo, contudo, me parece que assiste direito à Recorrente. Senão, vejamos.

A presente autuação foi fundamentada no artigo 40, do Decreto nº 332/91, *verbis*:

"Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º. Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção monetária será de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 a 1996.

§ 2º. Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

§ 3º. O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

§ 4º. Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos períodos-base de 1991 a 1992 ser reconhecidos no período-base de 1993".

A Recorrente excluiu do lucro líquido apurado em dezembro de 1993, a parcela do prejuízo fiscal amargado no ano-base de 1990, correspondente ao diferencial de correção IPC/BTNF, restando, ainda, estoque de prejuízos que foram compensados nos exercícios fiscais de 1994, 1995 e 1996.

A glosa dos respectivos valores foi fundamentada no § 2º, do artigo 40 acima transcrito, o qual veda a correção monetária, pelo diferencial IPC/BTNF, dos prejuízos amargados no ano-base de 1990.

A limitação imposta pelo artigo 40 do Decreto nº 332/91, restringindo a incidência do diferencial IPC/BTNF em relação aos prejuízos fiscais amargados pela Recorrente no ano de 1990, faz com que o IRPJ incida sobre o patrimônio da Recorrente e não sua renda, em manifesta violação com o artigo 43 do CTN.

Aliás, essa é a posição que vem prevalecendo no âmbito deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante se vê dos seguintes arestos:

"Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO-BASE DE 1990 - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüentemente cobrança ilegal de tributos, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pelo IPC no próprio período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições quanto ao momento de reconhecimento dos efeitos da diferença em relação ao BTNF impostas por esse diploma legal e pelo seu regulamento (Decreto nº 332/91, art. 41)".

(1º CC, 1ª Câmara, Recurso nº 120.383, Rel. Cons. CELSO ALVES FEITOSA, unânime, j. 15-3-2000).

"Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS ANTERIORES A 1990 - CORREÇÃO INTEGRAL PELO IPC - LIMITAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. As limitações à compensação da correção complementar dos prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000772/99-59
Acórdão nº : 103-20.823

anteriores a 1990, conforme disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, bem como nas INs SRF 125/91 e 96/93, extrapolam o poder regulamentar conferido a tais atos, haja vista não existir lei que expressamente determine o diferimento".

(1º CC, 8ª Câmara, Recurso nº 122.618, Rel. Cons. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, unânime, j. 24-1-2001).

"Ementa: IRPJ - CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - PARCELAS CONTROLADAS NO LALUR - Sob pena de tributação de valores fictícios consequente imposição ilegal de Imposto de Renda, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem o diferimento por ela pretendido e sem as restrições de seu regulamento (Decreto nº 332/91), inclusive no que se refere à exclusão de parcelas controladas no LALUR.

(...)"

(1º CC, 8ª Câmara, Recurso nº 124.610, Rel. Cons. Tânia Koetz Moreira, unânime, j. 18-4-2001).

"Ementa: IRPJ - CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítima a aplicação da variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Os efeitos da recomposição do patrimônio da empresa devem ser reconhecidos nos períodos efetivamente incorridos, em respeito ao regime de competência. Ao coibir a influência deste efeito no lucro real e na base de cálculo da contribuição social o Decreto nº 332/91 extrapolou o conteúdo da Lei nº 8.200/91".

(1º CC, 8ª Câmara, Recurso nº 120.980, Rel. Cons. Nelson Lósso Filho, unânime, j. 23-2-2000).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito concluo pela inaplicabilidade no caso vertente do disposto no artigo 40 do Decreto nº 332/91, eis que manifestamente ilegal frente os ditames da Lei nº 8200/91, dando provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração referente ao IRPJ, cancelando, em consequência, o auto de infração relativo ao PIS-Repique.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

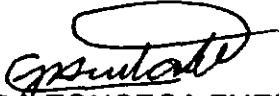
Processo nº : 10510.000772/99-59

Acórdão nº : 103-20.823

Em relação aos pedidos de restituição ou compensação dos créditos que diz a Recorrente fazer jus, mantenho a decisão de primeira instância no sentido de afastar a discussão dos presentes autos, ressaltando o direito do contribuinte de suscitá-los na forma que determina a IN SRF nº 21/97 e alterações.

É como voto.

Salas das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 